

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 786, DE 2011

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Autor: Deputado ANDRÉ MOURA

Relator: Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 786, de 2011, acresce parágrafo ao art. 43 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. O novo parágrafo tem a seguinte redação:

“O prazo de prescrição de cinco anos relativo à cobrança de débito do consumidor tem seu início na data de vencimento da dívida, independentemente da data de inscrição da dívida nos serviços de proteção ao crédito, sendo vedada qualquer atualização da data de vencimento da dívida por qualquer motivo, especialmente pela incidência de juros ou quaisquer outros encargos à dívida principal”.

Em sua justificação, o Deputado André Moura escreve:

“Apesar de o Código de Defesa do Consumidor –CDC – ser uma lei clara, moderna, bem escrita e cuja interpretação pelo Poder Judiciário tem sido normalmente afinada com o espírito da lei e a ideia de proteção e defesa do consumidor, infelizmente, alguns maus fornecedores têm insistido em buscar meios de burlar o entendimento óbvio da lei para realizar cobranças indevidas”.

O parlamentar lembra que o § 1º do art. 43 do Código de Defesa do Consumidor (CDC) determina que é proibida a manutenção do registro negativo do consumidor por qualquer dívida após cinco anos, mas que alguns fornecedores têm atualizado a data de registro da dívida mensalmente

pela simples incidência de juros a cada período mensal, “o que é, obviamente, uma aberração”.

O Projeto visa, precisamente, a garantir que “a data de vencimento da dívida é a data inicial para contagem do prazo de prescrição da mesma dívida”.

A Comissão de Defesa do Consumidor aprovou a matéria, sem emendá-la, em sua reunião de 28 de setembro de 2011.

Vem, em seguida, a proposição a este Órgão Colegiado onde se lança o presente parecer.

É o relatório

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão examinar a proposição quanto à constitucionalidade, à juridicidade e à técnica legislativa, consoante a alínea *a* do inciso IV do art. 32 do Regimento Interno desta Casa.

É competência privativa da União, consoante o art. 22, I, da Constituição da República, legislar sobre direito civil. A matéria referente aos marcos da dívida é própria do direito civil. Considere-se ainda que o próprio direito do consumidor pertence à árvore do direito civil. Não há reserva de iniciativa.

Eis por que o Projeto de Lei nº 786, de 2011, é constitucional.

Quanto à juridicidade, observa-se que a matéria, em nenhum momento, atropela os princípios gerais do direito que informam o nosso sistema jurídico. É, dessa forma, jurídica a proposição que ora se examina.

No que toca à técnica legislativa e à redação, é necessário adequar o texto do projeto à Lei Complementar nº 95, de 1998, mais precisamente à alínea *d* do art. 12 do diploma legal citado, onde se determina a inclusão da expressão “NR”, entre parênteses, ao final do dispositivo

modificado. Demais, já havendo no art. 43 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, § 6º, há que se renumerar o parágrafo trazido pela proposição.

Haja vista o que acabo de expor, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 786, de 2011, com a emenda anexa.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ
Relator

2018-12065

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 786, DE 2011

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

EMENDA Nº 1

Renumere-se o § 6º do art. 43 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, na versão do projeto, para § 7º, e acresce-se, ao final desse § 7º, a expressão “NR”, entre parênteses.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2018.

Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ
Relator